



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002151/2003-11
Recurso nº. : 140.534
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.191

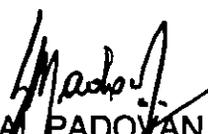
PIS – DECADÊNCIA ACOLHIDA – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do PIS por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

ADESÃO AO PAES – MULTA DE OFÍCIO – ESPONTANEIDADE – A adesão ao PAES feita posteriormente ao início do procedimento fiscal, não impede a aplicação da multa de ofício em razão da perda da espontaneidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência suscitada pelo recorrente, relativa aos períodos-base de 01/1997 a 11/1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002151/2003-11
Acórdão nº. : 108-08.191
Recurso nº. : 140.534
Recorrente : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

RELATÓRIO

INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 45.024.551/0001-23, estabelecida na Av. Nove de Julho, nº 151, Bauru/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integridade Social, anos-calendário de 1997 a 2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à falta de recolhimento do PIS, após suspensão de imunidade tributária, com enquadramento legal no arts. 1º e 3º; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98 (fls. 06/08).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 160/180) alegando, na parte remanescente sob litígio, decadência do lançamento no período compreendido entre janeiro de 1997 e novembro de 1998, e também a adesão ao PAES (Parcelamento Especial), o que impediria a aplicação da multa de ofício e, em caso de permanência total do lançamento, geraria uma dupla exigência fiscal, eis que a adesão ao PAES se refere ao período de novembro de 1998 a dezembro de 2000.

A exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 205/212), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002151/2003-11

Acórdão nº. : 108-08.191

***Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre as constitucionalidades das leis.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DESCABIMENTO. Incabível o agravamento da multa de ofício neste lançamento, por conduta dolosa, quando a fraude presumida ocorreu em relação a outro tributo.

PARCELAMENTO. PAES. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A adesão ao Parcelamento Especial (Paes) após iniciado o procedimento fiscal não afasta a aplicação da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 225/248), postulando o reconhecimento da decadência e aduzindo que a adesão ao PAES não se trata de denúncia espontânea, assim como tentou fazer crer a decisão de primeira instância, mas uma possibilidade de confissão de débito, mesmo sob ação fiscal, a qual tornaria ineficaz o lançamento efetivado e impossibilitaria a aplicação da multa de ofício, ante a falta de previsão legal.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 249/250), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002151/2003-11

Acórdão nº. : 108-08.191

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que merece ser acolhida a preliminar de decadência parcial suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e, no caso em exame, a ciência do Auto de Infração data de 19/12/2003 (fl. 05), correspondendo, de acordo com as pretensões da recorrente, às exigências fiscais dos meses de janeiro de 1997 a novembro de 1998, relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluído o PIS. Vejamos o referido art. 45:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002151/2003-11

Acórdão nº. : 108-08.191

“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

“A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

‘Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.’

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002151/2003-11
Acórdão nº. : 108-08.191

Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas."

Em suma, sendo o PIS classificado como de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência deste tributo em face da decadência para o período de janeiro de 1997 a novembro de 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002151/2003-11

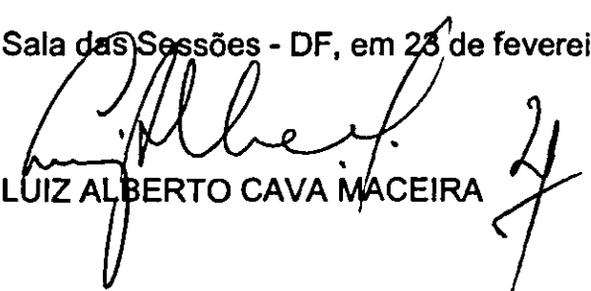
Acórdão nº. : 108-08.191

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na lei nº 8.212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, artigo 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, "b"); e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de outros oportunidades (v. g. CSRF/1-3.906).

Quanto ao restante do período lançado, a adesão ao PAES feita pela recorrente impede seja feita sua análise de mérito. Contudo, sobre a inaplicabilidade da multa de ofício pugnada, entendo que não merece reparos a decisão de primeiro grau. Isso porque já houvera se iniciado o procedimento fiscal quando da aludida adesão e, portanto, a espontaneidade da autuada foi suprimida.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada para o período compreendido entre janeiro de 1997 e novembro de 1998, bem como por manter a multa de ofício para o restante do período lançado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA